

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para vedar que condenados por crime de racismo assumam cargos, empregos e funções públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20.E. Fica vedada a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, na administração pública direta e indireta, pelo prazo de oito anos, de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes definidos nesta Lei.

§ 1º A vedação estabelecida no **caput** aplica-se a todas as esferas do serviço público, incluindo cargos efetivos, comissionados e de confiança.

§ 2º As autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos terão a atribuição de verificar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em medidas administrativas, podendo ser aplicadas advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns estados brasileiros, a exemplo da Bahia¹ e da Paraíba², a vedação de que pessoas condenadas por racismo assumam cargos públicos já é uma realidade. A presente proposta visa ampliar esse movimento, ou seja, vedar a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas por crime definido na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em todas as esferas do serviço público.

Conforme dita o inciso IV do artigo 3º de nossa Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Além disso, segundo o inciso VIII do artigo 4º do texto constitucional, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros princípios, pelo repúdio ao racismo. Deste modo, é pertinente que o serviço público transpareça em seu exercício tais determinações constitucionais.

Vale destacar que, seguindo o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Apesar da indicação e das leis que buscam o combate ao racismo, os casos de discriminação são ainda muito presentes em nossa sociedade. Quando se verifica a condenação por racismo em suas mais diversas facetas indicadas pela legislação vigente, não é admissível que se torne servidor público. Trata-se de algo incompatível com o exercício do cargo.

1 Lei do Estado da Bahia nº 14.631, de 21 de novembro de 2023, dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei Antirracismo, bem como pelo art. 140, § 3º do Código Penal – Injúria Racial.

<https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14631-2023-bahia-dispoe-sobre-a-vedacao-da-nomeacao-para-cargos-publicos-de-pessoas-que-tenham-sido-condenadas-pela-lei-federal-no-7-716-de-5-de-janeiro-de-1989-lei-antirracismo-bem-como-pelo-art-140-3o-do-codigo-penal-injuria-racial>.

2 Lei do Estado da Paraíba nº 12.863, de 1º de novembro de 2023, proíbe que condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito do estado da Paraíba.

<https://auniao.pb.gov.br/servicos/doi/2023/novembro/diario-oficial-02-11-2023.pdf>.



Inclusive, o artigo 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos seguintes casos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

.....

A presente proposta vai ao encontro dessas iniciativas no que tange ao crime de racismo.

Diante do exposto e no constante esforço de se enfrentar o racismo em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei

Sala das Sessões, em 05 de MARÇO de 2024.

Deputado Federal VALMIR ASSUNÇÃO PT-BA

